



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074551-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELCI GARAS CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37356
Apelação nº 1074551-85.2024.8.26.0100
Apelante: Elci Garas Camargo
Apelado: Banco Pan S/A.
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - Indeferimento da petição inicial - Admissibilidade - Determinação para vinda de procuração destinada ao ajuizamento da ação em face do réu por conta de juntada de instrumento com indicação de requerido diverso - Nova procuração colacionada apócrifa (física ou digitalmente) - Descumprimento injustificado - Ordem para apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho desatendida - Precedentes do TJSP - Mantido o decreto de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 106 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito porque o autor, regularmente intimado do comando de fls. 102, manteve-se inerte.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que teria havido tolhimento ao seu direito de ação pois não teria negado a apresentação de documentos, mas questionado a sua exigência, o que não poderia prevalecer (fls. 109/117).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, para que o autor, dentre outras providências, regularizasse sua representação processual tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 26 menciona expressamente “ação declaratória e indenizatória Daycoval”, instituição diversa da ora requerida (fls. 79, reiterado às fls. 95).

O patrono do autor peticionou, tratando de alguns pontos do despacho e juntou novo instrumento de procuração às fls. 94, contudo apócrifa.

Pois bem.

A procuração juntada pelo advogado (fls. 94) não apresenta assinatura, física

ou eletrônica, do pretense demandante, motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial, pois deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a ação.

Como o demandante não cumpriu com a ordem de juntada de nova procuração assinada (fls. 79 e 95), nem mesmo em sede de apelação, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Sabido que é formalidade indispensável a apresentação nos autos de procuração assinada de próprio punho pelo outorgante ou de forma digital, com certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil, nos termos do art. 105, inc. I, do CPC c.c. art. 1º, § 2º, inc. III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Saliente-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, à luz do artigo 76 do Código de Processo Civil, ao passo que o recorrente deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do artigo 77, inc. IV, do citado codex.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora, dentre outras providências, juntasse procuração judicial com firma reconhecida ou assinatura eletrônica mediante certificado digital, e informasse a existência do ajuizamento ou não de ações pretéritas em face da ré. Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Advogado da parte autora que, mesmo depois da intimação, juntou aos autos procuração judicial sem qualquer assinatura, física ou eletrônica, da pretensa demandante. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Recurso parcialmente provido, unicamente para concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da comprovada hipossuficiência econômica, mantida, no mais, a r. sentença de extinção”. (TJSP; Apelação Cível 1099083-26.2024.8.26.0100; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; j. 27/11/2024);

“Apelação – Ação de revisão contratual – Indeferimento da inicial – Recurso da autora. Procuração não assinada – Embora a autora afirme que tenha sido assinada digitalmente, não é o que se verifica dos autos – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Precedentes – Sentença terminativa mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1094794-50.2024.8.26.0100; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; j. 25/11/2024).

Observa-se, ainda, que, interposto este recurso, o autor não teceu esclarecimentos completos acerca do descumprimento da integralidade da decisão de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator